Julia Mendoza e Outros	
VS.	
Estado de Mekinês	

Memorial dos Representantes daVítimas

## ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
1.1. Documentos legais	4
1.2. Doutrinas	4
1.3. Casos legais	5
1.3.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH)	5
1.3.2. Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)	8
2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS	9
2.1. Descrição e contexto do Estado de Mekinês	9
2.2. Relato docaso e de seu trâmite interno e perante o Sistema Interamericano	
Direitos Humanos (SIDH)	1.6
3. ANÁLISE LEGAL	22
3.1. Da admissibilidade	22
3.2 Do mérito	23
3.2.1. Das obrigações do Estado de Mekinês perante a Corte IDH e suas violações de	
direitos humanos consagrados na CADH (artigos 1.1 e 2) e na CIRDI (artigo 4)	23
3.2.2. Da violação do artigo 12 (liberdade de consciência e de religião) com relação às	
obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH e dos artigos 2 e 3 (proteção contra a	
discriminação racial) da CIRDI	27
3.2.3. Da violação dos artigos 17 (proteção da família) e 24 (igualdade perante a lei) com	
relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	.32

3.2.4. Da violação do artigo 19 (direitos das crianças) com relação às obrigações contidas	
nos artigos 1.1 e 2 da CADH	.36.
3.2.5. Da violação do artigo 8.1 (garantias judiciais) com relação às obrigações contidas	
nos artigos 1.1 e 2 da CADH	.41.
3.2.6. Das Reparações	44
4. PETITÓRIO	46

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

crianças. nl: XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, 2012, Niterôi. Novo
Constitucionalismo Latino-Americano: desafios da sustentabilidade. Florianópo
FUNJAB, 2021p37
MAZZUOLI, Valério de Oliveira Curso de Direitos Humanos São Paulo: Método, 20.1 p. 36
NACIONES UNIDAS. Comité de los Derechos del Nií@bservación General nº 12
(2009) El derecho del niño a ser escuchadop38
NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINO, Tiago Fsuo6ARVALHO, Luciani
Coimbra de Carvalho. A Corte interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos
LGBTI: construindo um <i>Ius Constitucionale Commune</i> baseado na diversidade. Revista

CtIDH. Caso Acosta Maímez y Otros vs. Argentina Fondo, Reparaciones y Costa
Sentencia de 31 de agosto de 2020p29
CtIDH. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chæceções Preliminares, Mérit
Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006p. 36, 38
CtIDH. Caso Apitz Barbera y Otros ("Corte Primera de lo Contencioso Administrat
vs. VenezuelaExcepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costantenciade 5 de
agosto de 2008p42
CtIDH. Caso Atala Riffœ Crianças & Chile. Mérito, Reparações
Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012p. 32, 35, 3738, 40, 4243
CtIDH. Caso Azul Rojas Marín vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Repara
Custas. Sentença de 12 de março de 2020p3435
CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguæryando, Reparaciones y Costa
Sentencia de 13 de octubre de 2011p41
CtIDH. Caso Claude Reyesœutros vs. ChileMérito, Reparações e Custas. Sentedeç
19 de setembro de 2006p31
CtIDH. Caso Contreras e Outros vs. El Salva
de 31 de agosto de 2011p37
CtIDH. Caso Cruz Sánchez e Outross Perú. Exceções Preliminares, mérito, reparações
custas. Sentença de 17 de abril de 2015p26
CtIDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Par <b>álgérial</b> io, Repar <b>ạ</b> ões e
Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010p39
CtIDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y Otros) vs. Guate Frædalo.
Sentencia de91 de noviembre de 1999p37

CtIDH. Caso Duque vs. Colômbia xceções Preliminares, Mérito, Reparaçõe
Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016p 34, 42
CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. BrasÆxceções Preliminares, Mérito
Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017p. 2930
CtIDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Repa
e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016p. 29
Corte IDH. Caso Fontevecchia e D'Amiesa Argentina. Supervisão de Cumprimento
Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de outubro de
2017p45
CtIDH. Caso Fornen e Hija vs. Argentina Fondo, Reparaciones y Costasentencia de
27 de abril de 2012p36
CtIDH. Caso Gelman vs. Urugualyondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de Febre
2011p38
CtIDH. Caso González e Outras ("Campo Algodoeiros") México. Exceção Prelimina
Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009p. 24
CtIDH. Caso J. vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Senten
de novembro de 2013p24
Corte IDH. Caso Montero Arangurenoetros (Retén de Catia) Vs. Venezuelaceção
Preliminar Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de.2006p. 45
CtIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil. Exceções Preliminares, Me
Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2006
p_2930

## Senhor Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

1. Considerando a convocação da Cdrtteramericana de Direitos HumandStIDH), para audiência pública referente ao Caso Julia Mendoza e Outros stado de Mekinêsvem respeitosamente, apresentar o memorial em defesaritidas, Julia Mendoza e Tatiana Reis contendo: a exposição dos fatos a análise legatonsonante à admissibilidade mérito e o petitório, para que se proceda à responsabilização do Estado pelas violações de direitos humanos contidos nos artigos 8. (garantias judiciais) 12 (liberdade de consciência e de religija to (proteção da família) 19 (direitos da criança): 24 (igualdade perante a lei) a Convenção Americana de Direitos HumandS (DH) e nos artigos 2 e (proteção contra discriminação racial) da C

- 3. O país tornouse independente em 1822, assumindo a configuração de República Federativa tendo o portunhol como idioma oficial. Mekinês possui uma economia forte, com uma grande quantidade de indústrias e recursos naturais, sændaior economia da América do Sul. Apesar disso, a sociedade mekinense é extremamente desigual, já que a maior parte da riqueza produzida por ano 60% é apropriada por 10% da população
- 4. O Estadotem um longo passado de colonização escravocrata de Cegadodesse passado possui a maior população negra da região, sendo que, atualmente, 55% se autoconsideram afrodescendentês Em 1889, o Estado declare laico, porém, na prática, a discriminação institucional e a repressão perpetrada polícia e pelo Poder Judiciácion relação apráticas, ritos e cultos dos afrodescendentes tinuaramaté 1946.
- 5. Em 1900, a escravidão foi abolida Mekinêş mas o racismo estrutura forte resquício dessa época— ainda persistiu na ociedado masinstituições de Estado. Aprovação, em 1901, de legislação proibindo pessoas analfabetas de vota feimum dos necanismos institucionais que contribuíram para issopois tolheu dos afrodescendentes libertos seibilidade de exercício de seus direitos políticos e de influenciar os rumos políticos do país
- 6. Além disso, durante o referido período, os povos indígenas e africanos presentes em Mekinês foramimpossibilitados de raticar sua fé e expor sua crença, sob pena de puncição prática dos tipos penais referentes bruxaria e charlatanismo. Para aléms dispassaram por um processo de negação de sua cultura através da catequização e conversão ao catolicismo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Caso Hipotético, §2.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Caso Hipotético, §4.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Caso Hipotético, §6.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Caso Hipotético, §5.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Caso Hipotético, §6.

- 7. Cinquentænosapós a abolição da escravatura, foi promulgada a atual Constituição de Mekinês, garantindo todos o exercício de direitos fundamentais, prevendo emartigo 5% dever do Estado de promover o bem de todos, independremte de origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outro critério que possa ser utilizado de forma discrimina eu artigo 7%, previu o direito de acesso à Justiça, apesar de a desigualdade social dificultar a efetividade de se direito Os princípios formais do Estadambém foram objeto de disposição fundo a instauração de uma República Democrática assecuratória da liberdade de creaça autonomiado Estado en relação à religião, com vedação expressa à discriminação religiosa
- 8. O Estado de Mekinéfaz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo atuado na promoção a nível interbaonal da Convenção sobre a Eliminação de toda forma de Discriminação Racial (CERD), ratificada internamembre 1970.Em 1984, ratificou também a Convenção Americana de Direitos Humanos, oportunidade em que reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos
- 9. Internamente em meio àquel período, em 1982, o país aprovou legislação que concedeu o direito ao voto ao analfabeos. Embora a atuação de algumas autorid pode dicastenha trazido algum progresso na área so ciente pecialmen(n)-4(t) h Tc 0.mq.(e)4(nt)-20auoa1a-5(l)-6(a)-5(H)-12

religiosa é um problema estrutural invisibilizado na sociedade,

explicitar os valores que seu governo considera fundamentais: a defesa da família tradicional, o direito

78%. Estimase que aubnotificação deva decorrerdo desconhecimento das pessoas sobre canais para denúncia ou da falta de confiança no instrumento, já que há relatos de que os próprios agentes estatais são os agresêo res

16. Em novembro de 2019, a sociedade civil denunciou, em audiência temática realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a falta de justiça e a inação do governo de Mekinês em relação ao combate à intolerância religiosa. Segundo alegado, tal situação conta com a conivência de agentes estatais, que, motivados por crenças pessoais, ignorariam as denúncias realizadas No mesmo sentido, várias organizações de Direitos Humanos mekinenses, como por exemplo, a FreeMekinês, enfatizaram a resistência do Estado em reconhecer a intolerância religiosa como um grave problema de segurança publica

17. Em dezembro de 2019, Mexico criou o Comitê Nacional para a Liberdade Religiosa vinculado ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Todavia, conformado como um órgão com função consultiva, que emite pareceres não vinculantes, não tem poder para promover alterações em podíticas públicas ou na legislação do país Registrese, ainda, a criação de uma linha telefônica ligada ao Ministério da Justiça, denominada "Discriminação Zero". Segundo apurado, no período de 2015 a 2019, foram realizadas 2.712 denúncias de violetigiciasa, sendo que 57,5% dos casos ocorreram contra pessoas praticantes de religiões afromêrinenses 18. Acumulamse relatos de mães que perderam a custódia inhos por serem praticantes de religiões de matriz africana. Segundo dados oficibais 2.722 denúnciase perda de tutela, 56% foram acolhidas. Dessas, 347 eram relacionadas com intolerância religiosa, sendo 233 ligadas às

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Caso Hipotético, §12.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Caso Hipotético, §20.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Caso Hipotético, §15.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Caso Hipotético, §15.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Caso Hipotético, §13.

religiões de base africana Considerando essecontexto e o fato de que o país passará por um novo pleito eleitoral em novembro de 2023, há fundado repeiroparte de organizações de direitos humanosque a polarização e as tensões political encializema intolerância religiosã. 19. Em 2020, em discurso na Assembleia Geral das Nações Unidæsside Piteda República continuou reafirmandœuas posições conservadoras e restritivas do conceito de família, encerrandoseu discurso com a seguinte frase: "Mekiénêsm país cristão e conservador que tem a família tradicional como base<sup>22</sup>. Essa redução semântica donceito de famíliadestoa da previsão constitucional, queão define como legítima umúnica composição familiar. Apesar disso, a interpretação presenta jurisprudêncida Corte Suprema de Justiça figão de última instância do Judiciário de Mekinês também vai ao encontro da ideia de que só merece reconhecimento como família a estrutura familiar composta por pai, mãe estrutura familiar composta por pai, mão estrutura familiar composta por pai, mai estrutura familiar composta por pai, mão estrutura familiar composta por pai, mai estrutura familiar composta por pai estru 20. Ao longo dos últimos 4 anos abualgovernotem adotado medidas relacionadas à dissolução de órgãosestataisencarregados de promover os direitos da população LGBTILA avalia os compromissos assumidos com a implementação de políticas públicas de promoção de direitos humano§4.

21. Por fim, registrese anomeação, após aprovação do Senado Federal, de um novo juiz para o Tribunal Supremo Juan Castillo, queem se posicionado favoravelmente a uma sociedade organizada a partir de preceitos religiosos dominantes o so da religião evangélica, desconhecendo outras formas de culto e refigião

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Caso Hipotético, §22; Pergunta de Esclarecimento 1

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Caso Hipotético, §21.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Caso Hipotético, §26.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Perguntade Esclarecimento 21.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Caso Hipotético, §25.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Caso Hipotético, §9.

- 2.2. Relato do caso e de seu trâmite interno perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)
- 22. Julia Mendoza e Marcos Herrera casassem em 12 de setembro de 2010. Desse relacionamentonasceu Helena Mendoza Herresen, 17 de novembro de 2012mE13 de dezembro de 2015, Marcos e Julia separase e a guarda delelena ficou com Julia, com visitas

27. Na comunicação, requer**se** a urgente retirada da guar**da** criançae sua transferência de Julia

apresentadas estavam carregadas de agressividade, discriminação, preconceito, desconhecimento do direito à identidade sexual, deturpação de fatos e desconhecimento acerca do interesse superior da criança Finalmente, alego que sua orientação sexual é questão externa ao processe, já nem o Código Civihem o Estatuto da Crianca de Mekipêsveema orientação sexual destoante do padrão heteronormativo como causa de "perda da custódia por incapacidade Barental" 31. Ao apreciar o caso, o juiz de segunda instância apontou a vida privada e as relaccates pes de Julia como fates determinantes a sentença de primeiro graquando não deveriam ter sido. Também verificou que os fatos alegados não causaram qualquer violação aos direitos da criança, especialmente considerando que a decisão e iniciativarticipar do ritual de iniciação artiram de Helena. Destacou outrossim que a religião e a orientação sexual de Julia não consistem em fatos desaboradores do exercício rdaternidade in existin do qualquer patologia que a incapacite ou mesmoindícios de que a convivência com Tatiana represiento para a criança. Assim concluiu que as decisões doder Judiciário devem fundamensar em fatos concretos. Jamais em suposições epreconceito. Dessa forma, reformoua sentença de primeira instância determinando a devolução da custódia de Helenæpagenitora<sup>9</sup>. 32. Irresignado, Marcoapelouà Corte Supremalegandoviolação à lei federal que determina a

é o caso di batismo em pessoas menores de idade. Ademais, apontou que as denúncias

proteção do interesse superior da criançaustentando grave abuso que adviria caso se devolvessea guarda de Helena a Julia, uma vez que privilegiaria os direitos da mãe ao custo de preterir os da criança

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Caso Hipotético, §34. <sup>49</sup> Caso Hipotético, §35.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Caso Hipotético, §36.

33. A Corte Suprema, erá de maio de 2022, determinou a manutenção da custódia de Helena com seu genitor, destacando a plausibilidade dos fundamentos da sentença de primeira instância. Apesar das alegações de Julia e Tatiana a respeito da base discriminatória da decisão recorrida, a o órgãojudicial de últimainstância entendeu não haver indícios de discriminação em relação a Julia e sua companhe la

34. Por outro lado, a Corte Suprema atribuiu relevância às condições econômicas de vida oferecidas pela família paterna de Heldorem comoos riscos físico esticoemocional a que criança estaria exposta ao continuar residirado Julia, em razão adviolência contra praticantes de religiões de matriz african<del>c</del>a potencialdiscriminação que viria a sofrepelascircunstâncias familiares e religiosas distintas da maioria da população malmente compreendeu que Julia violara o direito à liberdade religiosa de Helena, participar de cultos e práticasdo Candomblédestacandque as decisões de crianças e adolescentes, esperbialem relação a questões existenciais como a religião, devem ser consideradas e respeitadas 35. Posteriormente, em 11 de setembro de 2022, Julia e Tatiana apresentaram petição perante a CIDH, alegando a violação dos direitos de liberdade de consciência e redirição 1(2), direito à proteção da família (tigo 17), direito da criança (tigo 19) e de igual proteção da lairtígo 24), com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH. Além dissosalegeuforam violados os artigos 2, 3 e 4 da CIRDI. A petição egistrada sob o número 458-22<sup>54</sup>. 36. Ao dar prosseguimento ao procedimento, a Comissão encaminhou a petiçãimês para que no prazo de nesesapresentas resposta Em sua defesa, Estado argumentou que o SIDH necessita da confiança e compromisso dos Estadosese que o excesso de rigor por parte da

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Caso Hipotético, §37.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Perguntade Esclarecimento 38.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Caso Hipotético, **3**8.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Caso Hipotético, §39.

CtIDH poderia afetar tal relação. Na mesma oportunidade, renunciou, de forma expressa, à apresentação de exceções preliminæræsegou que, ao aceitar as disposições da CIRÐI comprometeriacom direitos humanos específicos e não com outros que resultam de uma interpretação evolutiva. Além disso, anuncao ausência de intenção socialução amistosa com as partespeticionárias<sup>55</sup>.

37. Em 29 de setembro de 2022, a CIDH reconheceu a admissibilidade da pertição. de outubro de 2022, publicosse o Relatório nº 88/22, concluindopue, em consideração ao tempo e ao local dos fatos, o Estado vároladireitos humanos previstos na CADAHTigos 8.1, 12, 17, 19 e 24) e na C2BR Dos (and 6) ((e) (and 6) (2304) 2 (1) vid 7.00 (1) vid 7.00

## 3. ANÁLISE LEGAL

39. O presente caso merece a consideração do , Stable o em vista o tratamento discriminatório em razão de raça, religião orientação sexuadontra as vítimas Julia Mendoza e Tatiana Reis, violando os direitos previstorsos artigos 1.1, 2, 8.1, 12, 17, 1924 da CADH e nos artigos 2, 3 e 4 da CIRDI pelos argumentos que se seguem

## 3.1. Da admissibilidade

devendo ac**at** tais obrigações internacionais de b**fé**a- aliás, um princípio básico do Direito Internacional, respaldad**in**clusive, pela jurisprudência internacional

45. No caso dodescumprimento das obrigações previstas na CADE de Velásquez Rodríguez

vs. Honduras, estaCorte entendeque mencionadacondutaconstitui violação de seuartigo 1.1.

Dispositivoquepõe a cargo dos Estados os deveres fundamentais de respeito e de **gasam**tia todo menosprezo aos direitos humanos cernente à ação ou omis stao qualquer autoridade

pública segundo as regras do Direito Internacional, constitui fato imputável ao Estado

comprometedo sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Conি√eQção

governamentale as estruturas por meio dos quais se manifesta o exercícho de Público, de maneira que sejam capazes de asselgara que não se esgota siamples existência de uma ordem normativa dirigida ao cumprimento dessa obrago comportando, tambémuma necessária conduta governamental que asseguarantia real e eficaz do exercício dos direitos humano 30.

47. O Estado não só violou o artigo 1.1 da CADH pela dimensão negativa, como pela positiva. Violou pela dimensão negativa quando penetrou o âmbito individual das vítimas e, por motivos baseados tão somente em raça, religião e orientação sexual, afetou o exercício de seus direitos de liberdade religiosa e de família, consagrados na CADH. E pela dimensão positiva, por sua vez, ao orientar a atuação da coisa pública, notadamente por meio de sua força<sup>7</sup> policial guns membros do Poder Judiciá dentre os quais um Ministro da Suprema CO 12 22S Td [(d T\* [(I)-62n <<

supressão de normas eáticas que conduzaranviolação daquelas garantias. Nessesegundo aspecto, a responsabilidade internacional dos Estardoresada tanto pela não supressade interna que venha a viola, como quando funcionários do Estado, ao aplicarem uma lei vigente internamente a interpretarem de forma a violar os direitos protegidos na Convenção que considera jurisprudêncialesta Corte.

49. Apesar da Constituição de Mekinêxspressamente preconiza o princípio da laicidade do Estado-passo importante para conferintamento igualitm, a

- 51. Em especial, ælíneavii do referido artigotixa o compromisso estatalde não fazer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pesso estatalde não fazer distinção, cujo propósito resultado seja negação ou o prejuízo ao reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdados direitos e liberdades fundamentais.
- 52. É essaespecificação que guarda correlação caso aqui analisado Mekinês violou tal compromisso quando não regulamentou a disseminação de indesnetis criminatórias pelo conglomerado de meios de comunicação existente não paísela atuação e membros do Poder Judiciário restringiu uma das vítimas Julia afrodesce de rte 4, praticante do Candom blêo e homos sexual do convívio com sua filha, baserado tal restrição unicamente nesses marcado e se que resultou na negação de seu direitido religios æ de família consagrados na Constituição do país e nas Convenções do ŜĪDH

u dir1f(8)0.5.5(6)]TJ E (u di)-2(r)3(e)4-4(i -0.D0 T )T,açs naso.85 0 rdo paía(er)-1(3(e)414 (e r)-1(el)-1(e

54.

57. Já o racismo em sua concepção estrutural ultrapassa as fronteiras das instituições conformandose como elemento integrante da ordem social. Seu nascedouro não está nas instituições, mas é reproduzido por elas. Ele se encontra na sociedade, posto que atrelado a aspectos históricos e políticosua@marca estrutural se ligas fato de o racismo não sæsceção mas a própriaegra no meio social. Ele exclui todos os aspectos da culturan edidode viver dos desprivilegiados como a religião ou outras expressões culturais desses grupos

58. A CtIDH tem reiteradamentæconhecido caráter negativo do racismo estratugerador de reflexos nas condições de trabalho e no tratamento dispensebbo polícia às pessoas afrodescendentes

preenchimento da vaga E no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sobre a morte de um grupo de jovens em umfavela brasileira após uma operação policial, entendeu que a adia appalócia e do Estado, ao tentarem qualificar os jovens como meliantes, também sesula ucpodição de afrodescendentes

60. Também em Mekinêso racismo afronta o princípio da igualdade e é verificado quando exclusão e discriminação dos afrodescendes tempera pela religiã por eles professada. Assim é que al discriminação voltada apraticantes de religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbandapassa a seu aporte fático para a manifestação estrutural do racismo no seio do próprio Estado O que se materializa ríato de o ordenamento jurídico mekine risão tipificar comodelitos de ódio as investidas contra os praticant texische ligiões e ou nainterpretação dada pelo Tribunal Supremo, de que elasão devem ser reconhecidas como religiões, por serem práticas desprovidas de características por extensidaradas imprescindíveis à definição como religião, como texto básico (Corão, Bíblia, etc.), estrutura hierárquica e crença em um De es Oraço se as constantes violações às religiões de matriz afrodescendente em Mekinês são reflexo do racismo estrutural, na medida em que a sociedade e o próprio Estado condenam essas religiões a espaços de inferioridade o "racismo religios" exsurge enquanto um des do candenam essas religiões a

61. O racismo religioso, nesse sentido, vai muito além de uma simples intolerância, pois não diz respeito a um ato de concordar ou não com a **6**úto. Ele decorre dos moldes de uma sociedade marcada pela valorização das práticas eurocêntricas como únicas legítimas a serem seguidas, postas em posição superior às demais crêfiças

\_

<sup>96</sup> CtIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, §§64,

<sup>97</sup> CtIDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil7 § \$102, 163, 177, 197 e 209.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Caso Hipotético, §18.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Caso Hipotético, §17.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio. Religiões Afrærasileiras e o racismo contribuição para a categorização do racismo religioso. Dissertação (Mestrado em Direlimi)versidade de Brasília, Brasília, 2017
 OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílioldem.

- 62. A própria Constituição de Mekinêscoloca a laicidade do Estadoro imprescindívelao cumprimento dever degualdade no trato a todas as religiõs o princípio republicano na condição de um Estado Democrático. Aliás, sobre a íntima ligação entre o direito de liberdade religiosa e a democraçio sta Corte já se manifesto caso "A última tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile, reconhecendo direito de liberdade religiosa como das bases para a prevalência do pluralismo, permitindo aos povos con seuro dar, professar e divulgar sua religião ou mesmo sua opinição
- 63. Posto em evidência o texto constitucio de Mekinêşà medida que o Estado Democrático vai alcançando o *status* sbbhdo Ban24tho4(d)-4(e a4(xt)-)-6.1(i)o p6(i) 30fest,

o modo como o Estado lidou com o presente caso em suas instâncias domésticas, violando brutalmente direitosnumanosprevistos na CADHsobremodo os titularizados pela população LGBTI+.

68. As autoridades agiram e decidiram de maneira parcial, quiadas as conviçções pessoais, algo inadmissívem um Estado Democrático de DireiAdiás, opróprio Presidente da República ao repudiar que chamou de ideologia de gêne com clara confusão com o conceito de identidade de gênero-, já demonstra, além desconhecimento sobre o tema, a politização do assunto e a parcialidade ideológica impregnada na atuação do Poder Público mekinense 69. O mesmo pode ser imputado ao Judiciário de Mekinêsviolou os direitos de liberdade e igualdade presentes na CADId considerarcomo parâmetro decisóriquestões metajurídicas como a orientação sexual das vítimas o tempo da tramitação emimeira instânciao juiz deu grandeimportância à manutenção dos valores religiosos tradicionais da sociedaden defesa da estrutura familiar calcada na união de homem e mulhieradorquetambémafirmou que causa de alteração ad normalidade da vida familiar fato deJulia e Tatiana coabitarem no mesmo lar que Helea, vivendo publicamente suaprição sexual- quando deveria ter dito "orientação" sexual<sup>113</sup>. Situação agravadaelo fato de a Suprema Corte de Justiça ter endossado tal fundamentação mesmo que a legislação mekinen são estabeleça orientação exual como causa de perda da custódia piocapacidade parentat.

70. É cediço que as istituições da sociedad família, escola, religião, governo, trabalho, meios de comunicação produção cultural são marcadores que demonstram as normas atreladas à experiência da sexualidade humana e dão instruções solomedo como ela deve ser

-

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Caso Hipotético, §10.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup>Caso Hipotético, **3**0.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup>Caso Hipotético, §33.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup>Caso Hipotético, §§33, 34; Pergunta de Esclarecimento 2.

tradicionalmente vivida. Esas instruçõe existem em nome de uma dita ordem estabelecida, tida como imutável para muitos, obscurecendo o fato desas para muitos não condizem com a realidade sensível, principalmente face às transformações da sociedade contemporânea nas últimas décadás.

que a Corte reconhecesse proteção às categorias orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, proibindo o Estado de atuar em desfavor dessas pessoastedíaisteondições.

básicas do ser humareo imprescindível para a formação de comunidades, sociedades e povos pelo fato de expressar o melhor do gênero humano

76. Há que se lembrada necessidade de adequação das práticas judiciais internas dos, Estados para quese alinhemas normas internacionais por eles reconhecidasse éo entendimento desta Corte desde o *Caso Almonacid Arellano e toros vs. Chile*, quando se estabelecetue, ratificada a CADH pelo Estado, seujaízesdevemlhe estrita observância, para que não haja conflitos ou a aplicação das suas disposições seja prejudicada

77. Justamente ou conta de tais fundamentos discriminatórios e estereotipalidanste das reiteradas violações aos direitos humanos ligadidase adade sexual, igualdade e proteção da família, tem-se que o Estado de Mekinão lou as disposições previstas na CADH, especialmente os comandos contidos nos

uw 0, psots e a. 0 Td .13-1(i)-Tj1 3/MCID 18 >r pe4(e d1(d)-4 políticas públicas capazes de, conforme i assunstância, sgaran ir-lhesplena fruição dos direitos conferidos a todas as pessoas

79. Segundoa Opinião Consultiva 17/2002; riançaé toda pessoa com menos de alrãos de idade<sup>129</sup>. Embora nem todas as pessoas possuatião ca (racī dade a) al (a) exercia) 4 (a forma) 6 (a) 6 (a)

81. Ao

Ficam evidentes nesse processomenoscabo precepção posentimento a opinião de Helena e a consequente negativa seudireito de ter sua opinião considerada, afastamedo julgamento da garantia od seu melhor interesse.

85.A Corte Suprema de Mekinês trilhou o mesmo caminho, entendendo, em sua decisão, que Julia violara o direito à liberdade religiosa de Helena e que a iniciação ao Candomizita violara o direito à liberdade religiosa de Helena e que a iniciação ao Candomizita violara de negligência por parte da genitora Neste ponto desabonouse, inclusive, a concordância anterior de Marcoscom acriação da criança dentro dos preceitos da religião de Julia 86. Decisão que apenas e como o contexto hostil de Mekinês religiões de matriz africana. Situação que vai na contramão do entendimento da Catalibre o dever do Estado de adotar medidas assecuratórias do acesso à identidade cultural também para as crianças, como no Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai 142. Embora não tenha tratade questões de raça e religiosidade fricanas a referência a uma cultura igualmente ancestral e tradicional bem pode estabelec esse entendimento mo lente de análise para o presente caso, conformando o direito de Helena à identidade étnicacial que medeia as relações sociais de seu entorno. Até porque a concessão da guarda a Marcoseguramente embaraçará apossibilidade de ela prosseguir com praticante di Candomble 43.

87. Também as questões relatià astrientação sexual de Julia sequer deveriam ter sido relevantes no momento de definir o melhor interessectiança. Aqui, novamente Estado violou o direito de Helena ser ouvar para efetivamente influir no contexto decisório julíozo, pois desconsiderou-

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Pergunta de Esclarecimento 22.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> Caso Hipotético, §28.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup>CtIDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, §263.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Caso Hipotético, §30.

se sua manifestação process**de**l que,emboragostasseda casapaterna,nutria amor pela casa onde morava com sua mãe, classificando c**ótimo**a sua relação com Tatialha 88. Outro fundamento para a perdagularda por parte de Julia focou aspecto das condições financeiras de Marcos<sup>45</sup>. Por mais que se tenhappesado acerca **d**apacidade de cada genitor em ofertar determinadas condições de vida à memormomento algum se apontocom a

necessária clarezas razões pelas quais as condições materiais de vida oferecidalisapseriam

inadequadasapenas se fazendo alus sem qualquer demonstração fátima, melhor interesse da

criança.

89. Isso, adespeito de **C**tIDH entendeque adeterminação do melhor interesse da criança precisa se sustentar emelementosconcretosque indiquem algum comportamento parental determinado que implique prejuízo albemestar e desenvolvimento da criança. Entenigese comprovação do dano ou doprejuízo ocasionado de la Corte Suprema de Justiça.

90. Ora, se diundamentoda concessão de guarda ao genhitoar, também, o fato de que shaanília possuía melhores condições financeiras, o que permitibilida aestudarem colégio de melhor qualidade nada impediria um acordo entre Marcos e Jopulianto à instituição de ensino mais adequada aos interesses de Helen apresar de, por um aspecto puramente objetivo, a escola católica em que fora matriculada apresentaior qualificação acaêmica 47, a escola laicantes cursada também goza de prestigio Além do que, de modo geral, índices oficiais indicam o melhor desempenho no país das escolas laicas face às confession has secontexto, a ruptura

<sup>144</sup> Pergunta de Esclarecimento 22.

146

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup>Caso Hipotético, §37; Pergunta de Esclarecimento 38.

da guarda em razão da escola a ser frequentada não se mostra, ræzdéaredo o seu caráter de fundamento maiaparente que real

91. Em sínteseos fundamentos apontados pelos órgãos jurisdicionais de Mekinês ignoraram o grau de desenvolvimento e maturidade de Helaliéan dodireito deesta exercer todos os direitos conferidos às pessoas adultas, na medida de seu discerniationado morte o disposto no artigo 19 da CADH.

3.2.5. Da violação do artigo 8.1 (garantias judiciais) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH

92. O arigo 8 da CADH consagra a garantia do devido processo legad cobjetivo de proteger contra arbitrariedades processo de tomada de decisões que afetem difeitoreferido dispositivoestabelecom conjunto de requisitos a serentoservados pelas instâncias processuais para assegurar condições adequadas praesos jurisdicionados defendamseus direito 151.

Segundo cartigo 8.1, o conceito de devido processo legal deve ser delineado para assegurar "as devidas garantiras" conforme o procedimento definido, seja no âmbolo procenal, laboral, fiscal ou de qualquer outra naturê 22 O que exige dos Estadosa previsão em sera ordenamentos internos disposições normativas que assegurem o devido processo allegal de sua efetiva observância nos casos norretos 153.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> CtIDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá, §142.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay, §116.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> CtIDH. Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay, §117.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melinda G; Mazzuoli, Valério de O. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Rio de Janeiro: Forense, 2019.

93. Dentre as devidas garantias preconizados pelo artigo 8.1 da CAD está o dever de imparcialidade do julgador, que impliem seu dever de agir com o máximo de objetividade para decidir qualquer caus de decidir qualquer cau

,n-4(érg) 30(g) ) + 20(a a d**teffés) (alle) + 60(a) | +** 

menos dois pontos demonstræmemprego, em sua fundamentaçãævisõespreconceituosaæ respeito de orientação sexual e de religiosidades de base africambaora acobertades, estas visões, pelomantodo melhor interesse da criançado, aqui, não como uma categoria de análise, mas como mero artifíciar quimentativo.

96. O primeiro desses pontos diz respeito ao des**tataqua**pelo Tribunal agriscoe à possibilidade de Helena, dianteda violência contra praticantes de religiões africavias sorrer discriminação e 688 i 60 ladá MtCID 1 >> BDC 4 /T221800243-0. 0 T12 72 7(vo.)]TJ 6.28 0 Td ()2j EMC /P << /MCID 1

humanos e financeiros adequa**das**a garantir **s**uaimplementação e programas de capacitação para funcionári**cs**m responsabilidade em garantir estes direitos c) adotar legislação voltada à regulamentação da mídia com a finalidade de disseminação de informações atentató **as** religiões de matriz african es seus praticantes;

- d) adotar legislaçãoque tipifique delitos dentolerância religiosa, sobretudo os decorrentes do racismo religiosalém de criar e implementar procedimentos ou protocolos específicos para garantir que sejam investigados
- e) revisar as políticas, planospeogramas de justiça racial e liberdade religiposasa proteger os direitos humandas vítimas deses crimes de ódjælém demanter uma base de dados atualizastabre liberdade religiosa e discriminação racial, e oferecer assistência jurídica e psicológica às vítimas desses delitos